

**A REPRESSÃO E PROIBIÇÃO AO COMÉRCIO DE DROGAS: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA  
LIBERDADE DA PESSOA HUMANA.**

**Francisco Alexandre de Paiva Forte\***

**RESUMO**

Esse artigo discute a política de proibição e repressão ao comércio de drogas no Brasil, confrontando com princípios constitucionais e direitos da pessoa humana, em particular a liberdade da pessoa humana que decorre da idéia de dignidade. A proibição às drogas não consegue impedir o fenômeno do consumo nem os hábitos de adicção. Além disso, o crime organizado da droga faz fortuna sem pagar tributos e está interligado às finanças globais. Sustenta-se que seria melhor e constitucionalmente mais defensável abolir a proibição ao comércio de drogas do que manter o atual clima de guerra civil no Brasil e na América Latina enquanto os ricos e as pessoas dos países ricos compram drogas sem qualquer punição severa. Entretanto, uma punição severa aos usuários de drogas seria brutal e irracional. E, por outra parte, uma punição branda ou do tipo faz-de-conta sobre os usuários contribui para deslegitimar o Direito e as instituições estatais ao mesmo tempo em que se endurecem as penas para os traficantes e a corrupção de agentes do Estado é elevada, tanto quanto o sistema penitenciário é sobrecarregado de presos ligados ao comércio de drogas.

**PALAVRAS-CHAVE:** TRÁFICO DE DROGAS; REPRESSÃO; DIGNIDADE; LIBERDADE.

**ABSTRACT**

This article discusses drug prohibition and repressive policy against drugs in Brazil in contrast with constitutional principles and civil rights, particularly freedom based on the dignity of the human person. Drug prohibition can not to avoid consumption and addiction habits. Besides this, the drug's organized crime makes money without pay taxes and it is interlinked with global finances. We assure that it would better and

---

\* O autor é graduado em Agronomia pela UFPB; graduado em Direito pela UFC. Advogado. Atualmente é aluno do mestrado em Direito (UFC) e Professor substituto da Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade (UFC), Fortaleza (CE). Endereço eletrônico: alexandreforte@gmail.com

constitutionally defensible to abolish drug prohibition than to maintain the actual civil war climate in Brazil and Latin America while the richest people and people of the wealthy countries buy drugs without several punishment. However, a severe punishment of drug consumption it would be brutal and irrational. On the other hand, a soft punishment on drug users contribute to rot Law and State's institutions meanwhile hard punishment over drug-traffickers is applied and State's corruption is increased and penitentiary system is overloaded by prisoners linked to drug's trade.

**KEY-WORDS:** DRUG TRAFFIC; HUMAN DIGNITY; CIVIL RIGHTS; FREEDOM.

## **INTRODUÇÃO**

Em todos os manuais de Direito Penal encontramos a afirmação de que o objeto jurídico das normas penais que criminalizam a produção e comércio das chamadas drogas ilícitas é a saúde pública. Aliás, essa parece ser uma unanimidade mundial. E pouco se questiona se, de fato, a saúde pública está mesmo sendo efetivamente protegida ou se, pelo contrário, a repressão ao comércio e produção de drogas está, na realidade, agravando os problemas de saúde pública à medida que milhares de usuários ingerem entorpecentes sem qualquer controle sanitário e farmacológico por parte do poder público; e, em que pese todos os esforços governamentais e internacionais que sugam vultosas quantias do erário público dos países na repressão ao tráfico de drogas ao longo dos últimos cem anos<sup>1</sup>, vidas e vidas continuam diariamente sendo desperdiçadas ou, na melhor das hipóteses, mutiladas física e psicologicamente, o que repercute sensivelmente no sistema de proteção à saúde e em prejuízos econômicos, quiçá incalculáveis, sem falarmos do drama humano que atinge a todos.

É certo que o Direito se ocupa do dever-ser, mas nem por isso deve de todo desconectar-se da realidade, numa abstração refrigerada<sup>2</sup>. Há que se abrir a janela para o mundo e ver o que ocorre na rua ao lado, morro acima ou morro abaixo.

---

<sup>1</sup> Especialmente a partir dos anos 1960 com a burocratização e fortalecimento das agências de combate às drogas.

<sup>2</sup> O crédito desta metáfora pertence ao brilhante professor Luis Carlos dos Santos Gonçalves, do CPC Marcato.

A política de drogas está condicionada à linha repressiva por força de inúmeros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Sobre a constitucionalização da repressão ao comércio de drogas tidas como ilícitas que ora discorreremos, analisaremos a razoabilidade e pertinência de sua constitucionalização e a nova lei de drogas (Lei 11.343/2006).

## **1. O QUE NÃO DIZEM OS CONSTITUCIONALISTAS SOBRE A REPRESSÃO AO COMÉRCIO DE DROGAS E O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Passa em branco qualquer debate acerca da matéria na obra dos mais renomados constitucionalistas brasileiros. Veja-se a propósito, exemplificativamente, sem nenhum demérito aos publicistas, José Afonso da Silva (2007), Bonavides (2006), Bastos (1999), Moraes (1999). E do lado português Canotilho (1993) e Jorge Miranda (1997).

Primeiramente registramos que as constituições de 1824 e 1891 moldadas segundo o ideário liberal, restrita à proteção das liberdades e demarcação dos poderes e organização do Estado, não contêm qualquer dispositivo que aponte para a repressão e criminalização do comércio de drogas.

As Constituições de 1934, 1937 e 1946 também não fazem qualquer referência à repressão ao comércio de drogas.

A Constituição de 1967 é a primeira a fazer referência à repressão, mas exclusivamente num tópico de organização administrativa, qual seja, das atribuições da polícia federal. *In verbis*:

“Art 8º - Compete à União:”

(...)

“VII - organizar e manter a policia federal com a finalidade de prover:

a) os serviços de política marítima, aérea e de fronteiras;

b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;”

(...)

A Constituição de 1969 repete o dispositivo da anterior, sem qualquer modificação. Entretanto, esta referência expressa, ainda que sob os moldes de um regime político autoritário não eleva ao plano constitucional a repressão ao tráfico de

drogas, pois limita-se a prescrever as atribuições da polícia federal, ficando a repressão a cargo da legislação infraconstitucional.

A Constituição de 1988 mantém a atribuição da polícia federal no combate ao tráfico de entorpecentes (art. 144, § 1º, inc. II). E eleva ao *status* de norma constitucional a repressão ao comércio de drogas, fato que se torna de extrema relevância em qualquer política alternativa que se pretenda adotar acerca da questão, uma vez que o Estado, não pode desbordar do norte constitucional apontado a não ser por meio de reformas ou reinterpretações constitucionais que, diga-se de passagem, não sendo fáceis em temas mais amenos, com menos facilidade se mostra nestas águas tormentosas de ervas, drogas sintéticas e pó. Vamos ao texto em vigor:

Art. 5º:...

(*omissis*)

“XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

(...)

“LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;”

A primeira questão que surge é se os incisos XLIII e LI do art. 5º inserem-se de fato e de direito no rol das cláusulas pétreas e, portanto, petrificadas estão até que sobrevenham ares de uma nova ordem constitucional. Ou seja, se estes dispositivos são irreformáveis via emenda constitucional. A melhor exegese, ao que nos parece, consiste em tomá-los como normas constitucionais nas quais o único direito efetivamente consagrado e, neste ponto, petrificado, irreformável, é a vedação de extradição do brasileiro nato e do naturalizado, excetuado o naturalizado traficante. De sorte que a criminalização, com verniz hediondo, do tráfico de entorpecentes não assegurando direitos pode ser reformada em prol dos súditos atingidos pela norma. Veja-se a propósito que o recém-incluso § 3º do art. 5º, combinado com o § 2º do referido artigo, da Constituição Federal, cria um sistema aberto de incorporação de direitos humanos, o que pressupõe sempre o avanço em prol da liberdade e dignidade da pessoa humana e

não o inverso, a imposição estatal, o fardo da criminalização. Assim, parece-nos perfeitamente possível emenda constitucional, independentemente de ser decorrente de tratado internacional referendado em quorum qualificado, ou decorrente de projeto de emenda constitucional de iniciativa parlamentar, que venha, por exemplo, impedir a extradição de brasileiro naturalizado qualquer que seja o crime que ele tenha cometido, inclusive o tráfico de entorpecentes. Tanto quanto seria viável abolir a criminalização do tráfico. Pelo menos neste ponto não há engessamento. Da mesma forma que existem cláusulas pétreas fora do art. 5º da Constituição Federal, nada obsta que no referido art. 5º inexistam tais cláusulas, pois o que vislumbrou o Poder Constituinte originário foi vedar qualquer tentativa de abolir os direitos fundamentais e não a de ampliá-los.

É ponto pacífico entre os estudiosos que o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais é um dos objetivos das constituições modernas (CANOTILHO, 1993, p. 12).

## **2. O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DA CRUZADA MORAL CONTRA AS DROGAS**

A imposição de uma correta condução de vida aos outros através do direito penal é inadequado, tanto quanto a criação de figuras delitivas que não impliquem lesão real ou potencial a bens jurídicos (MORRIS & HAWKINS, *apud* TOLEDO, 2001).

Por sua vez, a idéia de bem jurídico está no centro da questão penal, atuando como critério limitador na formação do ilícito penal (WÜRTENBERGER, *apud* TOLEDO, 2001).

Seria mesmo a saúde pública o bem jurídico protegido com a criminalização do comércio, produção e porte de entorpecentes? Ou será que o bem jurídico protegido é apenas a moral vitoriana e totalitária de uma civilização, ou mais precisamente, de uma casta social que se vangloria da liberdade de consciência e da ciência, mas treme ante o fato de algumas pessoas decidirem ingerir certas substâncias psicoativas e narcóticas?

Mesmo adotando-se uma posição abertamente moralista não há espaço racional, no nosso entendimento, para suportar uma política proibicionista ao uso de

drogas. A esse respeito diz o teólogo Johannes Gründel<sup>3</sup> (1988, p. 169-170, *apud* TOLEDO, 2001):

Nem tudo que é imoral tem logo de ser castigado. Só quando a vida comunitária for afetada de maneira grave ou quando os direitos da pessoa forem desprezados é que o direito penal tem de cuidar da proteção correspondente. Assim é preciso distinguir entre imoralidade e punibilidade.

No sentido de Gründel, encontramos o pensamento de Hugo Grócio (PRODI<sup>4</sup>, 2005, p. 394). E Jonh Stuart Mill (1980, p. 303), na sua célebre obra *On liberty*, segundo o qual a pessoa deve ser livre, tanto legal quanto socialmente para agir e suportar as conseqüências do seu ato se esta conduta não afeta os interesses e direitos das outras pessoas, sem que isso implique numa indiferença egoística. O fato, segundo Mill é que a ninguém é dado impor a uma pessoa adulta o que ela deve ou não fazer em seu próprio benefício. Por sinal, o princípio do dano, de Mill, que justificaria uma intervenção da sociedade foi obra de debates nas cortes canadenses (Cf. GOETZ, 2001). Dworkin (2002), na esteira do pensamento liberal de Mill, refuta a tese de Lord Devlin de que o direito deveria ser usado em defesa de uma moralidade, da mesma forma que pode utilizá-lo para impedir a traição. Não obstante, o próprio Devlin, acerca do famoso Relatório Wolfenden de 1957 e da conferência que proferiu acerca do homossexualismo e sua criminalização, espousa a tese de que o direito deve “abster-se de interferir sempre que detectar qualquer indecisão, indiferença ou tolerância latente na condenação social da prática” (DWORKIN, 2002, p. 376). Ora, em relação ao consumo e comércio de drogas alguém duvida da larga tolerância, conivência e indiferença por todas as classes sociais em relação a tais práticas? Se dúvida há, o recém-lançado filme “Meu nome não é Johny<sup>5</sup>”, com Selton Melo no papel principal, pode elucidar essa questão. De sorte que, mesmo admitindo a tese de Devlin, da possibilidade de uma sanção penal em proteção da moral, no caso das drogas não há substrato cultural suficiente a suportar a proibição. E, menos ainda, a proibir o comércio e permitir o consumo, pois neste caso deparamo-nos com uma hipocrisia legal que, felizmente ou infelizmente, tem sido

---

<sup>3</sup> Temas atuais de teologia moral. Petrópolis: Vozes, 1973. *Apud* Toledo, 2001.

<sup>4</sup> PRODI, Paolo. Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (justiça e direito) 549 p.

<sup>5</sup> Diretor: Mauro Lima. 2008.

trilhada. A política de redução de danos, sem embargo dos aspectos positivos para os usuários, tem o nefasto efeito de deslegitimar o sistema legal, ante a flagrante hipocrisia de considerar os usuários pobres vítimas indefesas dos traficantes, tema aliás que já tratamos em artigos anteriores (FORTE 2007, *a e b*)

O professor Francisco de Assis Toledo (*op. cit.*, p. 19) reforça o que temos dito ao sustentar que um sistema que cria figuras delitivas que não oferecem lesão real ou potencial a bens jurídicos resulta num sistema que pune o modo de ser ou pensar do agente.

É bem verdade que o argumento mais forte de toda a doutrina proibicionista ao uso de drogas consiste em enquadrar tal comportamento como potencialmente lesivo ao bem jurídico protegido, que no caso seria a saúde pública, a incolumidade pública. O usuário de drogas na ficção da lei oscila entre um inocente indefeso, vítima e incapaz de qualquer escolha racional a um assassino em potencial, um assaltante em potencial, um forte candidato a terrorista e, na melhor das hipóteses, um financiador de contrabandistas de armas que alimentam os terroristas. Em suma, há sempre um argumento forte para justificar a proibição ao uso de drogas e garantir uma dupla reserva de mercado: a reserva de mercado das indústrias do álcool e do tabaco e a reserva de mercado do negócio lavável do narcotráfico, imune à tributação e longe de qualquer controle das autoridades sanitárias. Maria Cecilia Dómine, em artigo publicado na Revista de Derecho (2006, 1: 83-132) defende que as finanças modernas e o crime organizado global necessitam da supressão de regulamentações e dos controles cívicos estatais, dados os imponentes movimentos fluxos de capitais.

Segundo Morais<sup>6</sup> (2006) a política proibitiva da droga centra-se na idéia de que o Poder Público seria capaz de dissuadir os potenciais usuários, tanto quanto os usuários efetivos e os comerciantes (traficantes) de drogas. Embora o autor referido seja contrário à legalização do comércio de drogas, pois esta acabaria baixando ainda mais o preço que já está em queda sem que isso inviabilizasse o negócio do tráfico, em face do caráter inibidor que a ilegalidade tem na distribuição das drogas, coloca-se ele na defesa da descriminalização do uso e afirma que “a repressão jurídico-criminal ao uso e ao tráfico de drogas não tem efeitos significativos sobre o preço e o consumo da cocaína e da maconha”. E a maior ameaça da ilegalidade das drogas está justamente no “poder

---

<sup>6</sup> MORAIS, Paulo César de Campos. Criminalização, Mercado e Controle de Drogas. Disponível em: [http://www.crisp.ufmg.br/criminalizacao\\_mercado\\_controle\\_drogas.pdf](http://www.crisp.ufmg.br/criminalizacao_mercado_controle_drogas.pdf). Acesso em: 21 dez. 2007.

violento, desafiador e corruptor do Estado democrático liberal que emana do tráfico e do chamado ‘crime organizado’”.

Por incrível que se nos pareça, a proibição ao comércio de drogas encontra justificativa formal no utilitarismo. Pois, segundo essa doutrina clássica de Bentham e Mill, uma ação é boa se as suas conseqüências aumentam a felicidade do maior número de pessoas (Rawls, 2002)<sup>7</sup>. Nada mais utilitarista, no plano teórico da justificação das políticas públicas, do que proibir o comércio de certas drogas com vistas a aumentar a felicidade geral, a segurança da sociedade, para salvar nossos meninos das garras dos traficantes. Os políticos, burocratas e estadistas vêm nisso quase que uma fórmula mágica para adentrar o paraíso, talvez até melhor do que a caridade. Rawls (*op. cit.*) tenta mostrar a incompatibilidade do utilitarismo com os princípios da constituição norte-americana. Mas, esse mesmo utilitarismo, que Rawls (*op. cit.*) pretende adotar com moderação, também pode justificar o argumento da não-proibição das drogas. Basta fazer as contas: a relação custo-benefício da proibição e a relação custo-benefício da legalização.

Por sua vez, Habermas (1997, *a e b*) defende que um poder exercido nas formas do direito positivo deve a sua legitimidade a um conteúdo moral implícito nas qualidades formais do direito. A legalidade só pode produzir legitimidade, na medida em que a ordem jurídica reagir à necessidade de fundamentação resultante da positivação do direito, na medida em que forem institucionalizados processos de decisão jurídica permeáveis a discursos morais. A racionalidade procedimental dos discursos morais é incompleta, ao passo que a racionalidade dos processos jurídicos é mais completa, uma vez que dependem de critérios institucionais independentes a conferir a conformidade com as regras. E, ensina ainda o brilhante filósofo, que a qualidade racional da legislação política não depende apenas do modo como maiorias eleitas e minorias protegidas trabalham no interior dos parlamentos, mas também do caráter discursivo da formação não-institucionalizada da vontade na esfera pública política. Idéia essa muito próxima, devemos convir, do culturalismo fervorosamente advogado por Oliveira Viana (1999) que deita suas raízes na contribuição dada pela escola histórica do direito. Aliás, o próprio Habermas (*op. cit.*) afirma que o direito racional foi introduzido como equivalente para o direito sagrado profanizado e para um direito consuetudinário esvaziado, capaz de preservar um momento de indisponibilidade

---

<sup>7</sup> A afirmação de Rawls restringe-se a conceituar e criticar o utilitarismo; as inferências sobre o proibicionismo às drogas são nossas.



para o direito positivo. “No direito racional (p. 237-238) articula-se um novo nível pós-tradicional da consciência moral, que submete o direito moderno a princípios e o transpõe para o nível da racionalidade procedimental”. O que não exclui, portanto, o substrato cultural pulsante, vivificador do ordenamento jurídico.

Trazemos à baila estas considerações filosóficas para assentar que a proibição ao comércio de drogas, - assim mostram as evidências de toda ordem -, ignora por completo a realidade vivida pelos usuários, comerciantes e dependentes de drogas, pois já partem de pressupostos equivocados, fundados muito mais no temor da ameaça à sobrevivência da sociedade do que na realidade facilmente inferida pelas estatísticas e por diversas técnicas sociológicas, inclusive o contato direto com os envolvidos. Curiosamente as justificativas à proibição poderiam com muito mais razão serem evocadas para proibir as bebidas alcoólicas. Mas, quem se atreveria a enfrentar as multinacionais do álcool para abrir caminho aos novos traficantes de bebidas sem qualquer controle estatal?

### **3. A EFICÁCIA E O CUSTO SOCIAL DA NORMA PROIBITIVA AO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES**

O princípio da máxima efetividade deve ser aplicado na interpretação constitucional de modo a atribuir-se às normas constitucionais o sentido que lhes empreste maior eficácia ou efetividade.

O princípio da concordância prática indica que, em caso de conflito entre bens constitucionalmente protegidos, o resultado da interpretação realizada não deve implicar sacrifício de um bem e afirmação de outro.

De acordo com Canotilho (*op. cit.*, p. 366):

O que importa num Estado constitucional de direito não será tanto saber se o que o legislador, o governo ou o juiz fazem são actos legislativos, executivos ou jurisdicionais, mas se o que eles fazem pode *ser feito* e é feito de *forma legítima*.

Assim, em que pese o sentido da Constituição ser ditado na prática pelo que diz o STF, formulamos um problema a ser resolvido no plano teórico: a liberdade e dignidade da pessoa humana é conciliável com a repressão ao comércio de drogas? Ou

noutros termos, é possível adotar uma concordância prática entre a proibição às drogas e a liberdade do indivíduo, emprestando máxima efetividade à liberdade?

O Professor Raimundo Bezerra Falcão (1997, p. 247) ensina que o custo social da interpretação deve ser levado em conta em face da ilegitimação da norma conducente à injustiça ou de interpretações acarretadoras de um custo social muito elevado, custo esse que acarreta uma provável perda de eficácia da norma.

Paul Roubier (1951; *apud* DANTAS, 2004) afirma que o direito repousa em última análise sobre uma filosofia dos valores. No caso específico da proibição ao comércio de drogas, daí tidas por ilícitas, a axiologia se faz presente de forma contundente. A liberdade de escolha de drogadição do indivíduo, em que pese o disposto no art. 4º, inc. I da Lei 11.343/2006<sup>8</sup> é afastada em prol de um pretense interesse público da coletividade que, não obstante, essa mesma coletividade vê-se ameaçada dia e noite por balas perdidas e por um sistema penitenciário superlotado de traficantes e criminosos associados ao tráfico de drogas, sem que se chegue ao menos a uma redução justificável no consumo de drogas. Pelo contrário, Misse<sup>9</sup> (2007) analisa dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, onde constata que após o endurecimento da legislação de drogas em 1966 - na esteira do que preconiza a Convenção Única de 1961 da ONU ampliando o alcance das medidas proibicionistas (*Vide* FORTE, 2007a; RODRIGUES, 2002) – há uma redução nos processos judiciais de incriminação por tráfico de drogas e a explicação mais plausível, segundo o renomado pesquisador, não decorre dos efeitos dissuasórios da nova e severa legislação repressora, mas, sim, do “alargamento das transações ilícitas entre policiais e usuários” e “entre policiais e traficantes”. O propinoduto, a concussão, corrupção ativa e passiva de policiais e de outros agentes do Estado é o que Misse (2007) chama de troca de mercadorias políticas, configurando um mercado ilegal parasitário que tem como hospedeiro o mercado ilegal que oferece bens econômicos ilícitos. E não raro ocorre a sobreposição do parasita sobre o outro, como, por exemplo, na ocupação de pontos de venda de drogas (antes ocupados por traficantes) por policiais-traficantes ou na venda clandestina de outros bens.

Habermas (1997, *op. cit.*, p. 50-54) diz bem que a validade social e a obediência fática de uma dada norma variam “de acordo com a fé dos membros da

---

<sup>8</sup> “...respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, **especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade**”. (grifo nosso)

<sup>9</sup> MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. *Estudos Avançados* 21(61), 2007. p. 139-157.

comunidade de direito na legitimidade”, e esta fé, apóia-se na fundamentabilidade das respectivas normas. Quanto menor a legitimidade, mais imperioso se torna à estabilização de uma ordem jurídica fatores como intimidação, poder das circunstâncias, usos e costumes. No Rio de Janeiro, pelo menos, verifica-se que nada disso é capaz de estabilizar a ordem jurídica que combate a (des)ordem do comércio de drogas. Pelo contrário, a intimidação, o poder das circunstâncias, os usos e costumes têm feito as populações afetadas e ligadas ao tráfico de drogas, incluindo os bacanas ricos que consomem cocaína, conviver com dois ordenamentos distintos, sendo que o ordenamento racional, do Estado, sofre já um acentuado processo cancerígeno, donde valho-me da metáfora da então deputada Denise Frossard<sup>10</sup> – de que em vez de estados paralelos teríamos um processo de transversalidade do Estado.

Corroborando a ineficácia da repressão ao tráfico de drogas ou, ao menos, o elevado custo social da política proibicionista a tornar injusta e ilegítima a norma, Adorno e Salla (2007)<sup>11</sup> relatam dados do Ministério da Justiça e do IBGE acerca da taxa de encarceramento por 100.000 habitantes, cujos números saltaram de 30 em 1969 para 214,8 em 2006, resultando em números absolutos em mais de quatrocentos mil pessoas presas, sendo que a partir de 1988 a taxa de encarceramento mais que dobra, justamente o período em que a repressão ao tráfico de drogas passou a ser mais severo com a entrada em vigor da Constituição Cidadã de 1988, Constituição essa, em vigor, que equipara o tráfico a crime hediondo. E aqui bem que calharia parafrasear o bandido Lúcio Flavio<sup>12</sup>: cidadão é cidadão e traficante é traficante. E que estes apodreçam se forem garfados pelo sistema penitenciário.

Nos Estados Unidos, Boaz e Lynch (2004)<sup>13</sup> relatam que as despesas federais com a proibição passaram em dez anos de 88 para 982 milhões de dólares no ano de 2004, sendo que o custo total da proibição às drogas é de aproximadamente 19 bilhões de dólares<sup>14</sup>, no ano de 2004, com mais de 1,5 milhão de prisões e mais de 400

---

<sup>10</sup> Em entrevista à Tribuna da Imprensa durante campanha eleitoral em 2006.

<sup>11</sup> ADORNO, Sérgio; e SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. Estudos Avançados 21 (61), 2007. p. 7-29

<sup>12</sup> “Bandido é bandido e polícia é polícia.” De acordo com Misse (2007) a frase era uma alusão à proteção oferecida por policiais a bicheiros, de modo que, na realidade, Lúcio Flavio revela com este truísmo aparentemente simplório exatamente o oposto: as mercadorias políticas, onde o agente da lei não é tão seguidor dela. A deslegitimação do ordenamento jurídico recebe importante colaboração desses agentes corruptos e corruptores.

<sup>13</sup> BOAZ, David; LYNCH, Timothy. Cato Handbook on Policy: the war on drugs. Ago. 2004. Disponível em [www.cato.org](http://www.cato.org). Acesso em jan. 2008.

<sup>14</sup> O Dr. Draúzio Varella (<http://www.drauziovarella.com.br>), afirma que o custo anual é de US\$ 40 bilhões de dólares nos Estados Unidos, cujo efeito é o crescente mercado consumidor.

mil prisioneiros por crimes de porte ou de tráfico de drogas, o que representa mais de 60% da população carcerária federal. Por essas e outras evidências do fracasso proibicionista inúmeras pessoas de renome nos Estados Unidos têm entendido que a única saída é a mesma dada ao fracasso da proibição ao álcool nos anos 20 e 30 do século passado.

A maximização incontrolável e generalização desmesurada da repressão resultam da crença moderna na tecnologia penal em solucionar problemas como o das drogas e do terrorismo. E, na América Latina, em particular, o direito penal do inimigo, ou direito penal de emergência, com pretensão de legitimar um permanente estado de exceção, consolida-se com a radical ruptura dos sistemas de garantias no combate à criminalidade organizada do narcotráfico (CARVALHO, 2007). Na prática, diz ainda o pesquisador Salo de Carvalho, o Direito Penal do inimigo tende a criar uma distinção entre pessoas (cidadãos que aceitam o pacto social) e não-pessoas, os inimigos que devem ser combatidos com instrumentos de exceção.

O curioso, no que diz respeito ao narcotráfico, sem adentrar o mérito se o direito penal do inimigo seria ou não razoável em alguma outra situação, é que, no caso específico da produção e comércio de drogas, as **não-pessoas**, os traficantes, prestam serviços – sujam as mãos – às **pessoas** que desejam usar determinadas substâncias químicas proibidas. Ou será que os traficantes têm um poder de enfeitiçar as mentes dos usuários de drogas, tornando-os fantoches, sonâmbulos? Incapazes do mínimo de escolha racional? Teriam os traficantes tal poder?

Ivo Dantas (2004) informa-nos da imutabilidade relativa do texto constitucional. Embora possa parecer trivial, na aplicação prática do direito e, mesmo em estudos teóricos como este, tal fato pode passar despercebido, levando-nos a tomar uma dada norma constitucional como mutável somente mediante um processo revolucionário, mormente se está insculpida no art. 5º que cuida dos direitos fundamentais.

Habermas (1997) afirma:

“A legitimidade do direito positivo não deriva mais de um direito moral superior: porém ele pode consegui-la através de um processo de formação da opinião e da vontade, que se presume racional”. (p. 319)

Luis Díaz Muller (1994) sustenta que o fenômeno do comércio de entorpecentes e o erro de percepção e de método na política prática face a este

fenômeno (enfoque policial e sanitário) ataca os valores sociais, afeta a soberania nacional, altera a ordem econômica, altera a ordem política e “liquida a essência mesma do Estado de direito ao desafiar abertamente o princípio da separação de poderes e danificar a eficácia e a imagem do poder judicial”. (p. 14)

No Canadá David Goetz (2001)<sup>15</sup> confirma que as decisões judiciais que reconheceram o direito de uso terapêutico da maconha, assim como os argumentos daqueles que atacam a proibição em geral da maconha, fundamentam-se na seção 7 da Constituição canadense, a saber, nas garantias fundamentais da vida, da liberdade e segurança da pessoa e no direito de não ser apenado sem a observância dos princípios fundamentais da justiça. Em 1985 a Juíza Madame Wilson, relata Goetz, começou a esboçar a tese no caso *Operation Dismantle v. The Queen* de que a liberdade da pessoa pressupõe a liberdade do indivíduo fazer escolhas existenciais importantes sem a interferência do Estado, chegando a mesma magistrada a escrever em 1988<sup>16</sup> que:

...um aspecto do respeito à dignidade humana no qual a Carta está fundada é o direito de tomar decisões pessoais fundamentais sem a interferência do estado. Esse direito é um componente crítico do direito à liberdade [...]. Esse direito, propriamente construído, garante ao indivíduo um grau de autonomia em tomar decisões de importância pessoal fundamental (tradução livre).

O caso acima foi usado como precedente por um acusado por uso ilegal de drogas (R. v. Hamon, 1993, op. cit.) na Corte de apelação de Quebec, cuja decisão da Corte foi contrária à tese do acusado e levado o caso à Suprema Corte canadense o acusado também restou vencido, não aceitando aquela instância máxima da justiça canadense a tese de que a diferenciação entre maconha, de um lado, e cigarro e álcool, do outro, seria injusta e irracional. Portanto, apesar da importância deste desenvolvimento jurisprudencial desbravado pela Juíza Wilson, reconhece Goetz que ainda não se chegou no nível de dar uma ampla proteção à liberdade a ponto de admitir-se o uso recreacional de drogas.

#### **4. A NOVA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL - LEI 11.343/2006**

---

<sup>15</sup> DRUG PROHIBITION AND THE CONSTITUTION. Disponível em [www.parl.gc.ca/37/1/parlbus/commbus/senate/com-e/ille-e/library-e/drugs-e.htm](http://www.parl.gc.ca/37/1/parlbus/commbus/senate/com-e/ille-e/library-e/drugs-e.htm). Acesso em jan. 2008.

<sup>16</sup> R. v. Morgentaler case, conforme referência de Goetz, op. cit., p. 4-5.

A nova lei de drogas confere aos usuários maior dignidade, entretanto reserva aos traficantes de drogas tratamento severo. Veja-se a propósito o disparate desproporcional entre as penas de fachada destinadas aos usuários e as penas do cárcere destinadas aos traficantes (arts. 28 e 33).

Comentando a nova Lei de Drogas, o Professor e Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>17</sup> aponta com precisão que a descarceirização do usuário no crime de porte e uso de drogas ilícitas<sup>18</sup> em contraposição ao endurecimento dos crimes de tráfico, além de diminuir o efeito dissuasório da lei penal reforça a desconfiança de que “o Direito Penal trata desigualmente ricos, remediados e pobres”.

Na prática já vivemos a era, senão da discriminação do consumo, mas da tolerância legalizada, institucionalizada, do consumo com um tratamento dual, diferenciado, aos traficantes, punidos com penas severas. Parte da sociedade pouco está se lixando em saber se o pobre será preso por consumo de drogas ou por tráfico. Mas, quando a coisa diz respeito ao filho de um médico, de um advogado, de um magistrado, de um deputado ou empresário, então cria-se uma brecha no ordenamento jurídico para tratar o usuário com uma medida despenalizadora. Bem verdade que a discriminação abrangia a todos. Mas, ela é pensada essencialmente para proteger as classes bem dotadas.

Paulo Rangel, ilustre promotor de Justiça e professor (RANGEL, 2007, p. 110) aponta a inutilidade do processo nos casos de porte de drogas, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006. E mesmo sendo contrário à legalização, ante a ausência de proposta alternativa e educativa, o ilustre promotor de Justiça teve a grandeza de reconhecer que seria melhor “fazer uma *abolitio criminis* do porte de drogas, embora com sérias repercussões no âmbito da saúde pública” (*op.cit.*, p.112), legalizando o porte de drogas para o consumo pessoal.

Acerca da nova lei de drogas, já escrevemos na Revista eletrônica Consultor Jurídico<sup>19</sup> sobre a irracionalidade da lei que proíbe e reprime o comércio de drogas, como causa de anomia a incrementar a desordem e todas as mazelas institucionais da

---

<sup>17</sup> OS CRIMES DA NOVA LEI DE TÓXICOS: PRIMEIRAS OBSERVAÇÕES. Acessível em fev./2008 no endereço [http://www.marcato.adv.br/cpc\\_academico/apoio/comentarios/LeiToxicosComentada.doc](http://www.marcato.adv.br/cpc_academico/apoio/comentarios/LeiToxicosComentada.doc)

<sup>18</sup> O Supremo Tribunal Federal já assentou que a Lei 11.343/2006 não descriminalizou o uso e porte de drogas: RE 430105 QO/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007 (Informativo 456, fev/2007).

<sup>19</sup> Fogo cruzado: Regulamentação da venda de droga pode ser a única solução. Disponível em [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em 25 de out. 2007.

crise de autoridade (FORTE, 2007 b). Pensamento este aliás, corroborado pela doutrina de um Oliveira Viana (1999) que defende com veemência o culturalismo em vez do legalismo elitista que ignora o saber e o modo de vida do povo.

Entretanto, a barreira do Direito internacional, na figura da ONU, em especial a Convenção já referida, de 1988, inibe qualquer iniciativa política mais ousada. Inegavelmente a soberania perdeu sua força absolutista. Vivemos num mundo cada vez mais interligado normativamente. E no que pertine ao comércio – e definição da ilicitude – das drogas isso é mais notório e relevante. Mas, também confuso, pois é a corrente universalista, a defender a universalização dos direitos humanos, acusada pelos relativistas de “invocarem o tráfico de drogas como pretexto para intervir na soberania dos países subdesenvolvidos” (FARIA,1994, p. 53-60. Cf. PINHEIRO, 1998 e TRINDADE, 1997, p. 177-206; *apud* AMARAL JÚNIOR, 2002, p. 57).

No Canadá, novamente recorremos ao brilhante trabalho de David Goetz (op. cit., p. 24, caso Parker, 2000), a Suprema Corte ao eximir um usuário medicinal de maconha das penas da lei argumentou que a Convenção das Nações Unidas de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas de 1988 não poderia acarretar penalidade ao Canadá porque o país era também signatário da Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo artigo 12 reconhece o direito ao mais amplo gozo da saúde física e mental.

Logo, é possível defender ponto de vista diferente com base em outras convenções internacionais, na Carta de Direitos Humanos, no princípio da liberdade e da dignidade da pessoa humana, sem recorrer unicamente ao princípio da soberania nacional.

No Brasil, o Senador Jefferson Perez deixa a entender que o Brasil não teria força suficiente para legalizar as drogas sem o aval de uma convenção internacional no âmbito da ONU (FORTE 2007, *a*). E, em comunicação pessoal (via correio eletrônico, março/2006), o mesmo parlamentar disse que o momento é de debater a legalização, mas não há clima para apresentar projeto de lei sem antes haver um amplo debate na sociedade.

A legalização tem sido defendida por gente dos mais variados matizes ideológicos. A exemplo, citamos Milton Friedman e Ian Catto do partido dos Tories na Escócia, este último tendo publicado, com a chancela dos líderes do partido, um ensaio (The Blue Book) em que, rompendo a tradição conservadora, defende abertamente a

legalização das drogas e denuncia que os políticos em geral colocam-se contrários à legalização porque têm medo de serem vistos como adeptos das drogas.

Em Portugal, Pinto Coelho, diretor da Associação para Portugal Livre de Drogas, uma entidade civil que se coloca contra a discriminação e legalização das drogas, afirma que a discriminação, ou descriminalização, do consumo levou ao aumento de usuários de drogas. E se houver a legalização inevitavelmente continuará aumentando o número de dependentes, opinião em parte compartilhada por Dráuzio Varella e que também compartilhamos nesse ponto: se houver legalização seguramente haverá aumento de consumo.

Essa crítica dos proibicionistas é inteiramente procedente. Entretanto a sociedade precisa fazer uma escolha: num extremo a morte por overdose dos dependentes – ou adictos - de drogas; no outro, a guerra civil em meio à barbárie e desordem institucional.

Buchanan e Brennan (1985)<sup>20</sup> apontam que a jurisprudência anglo-americana, contrariando a filosofia dos fundadores do constitucionalismo norte-americano, cuida com zelo da chamada regra de razão (rule of reason), mas negligencia a razão das normas. E complementam os autores citados que “no nível mais fundamental as normas encontram sua razão no desejo perene do povo viver coletivamente em paz e harmonia sem a guerra contínua hobbesiana de um contra todos” (op. cit., prefácio, p. xv). Por outro lado, a ampla ignorância acerca da razão das normas (*reason of rules*) inviabiliza qualquer mudança qualitativa na ordem constitucional.

Na linha de pensamento dos autores referidos acima, questionamos, em que pese a Suprema Corte do Canadá ter rechaçado a similaridade entre a maconha e as drogas legais, se, em sendo legítimo, constitucional e razoável em prol da saúde pública proibir o uso recreativo de drogas psicoativas e narcóticas, não estaria na hora de também reinventar a proibição do álcool e, para garantir ainda mais a saúde pública, proibir também o *fast food*? Pois, nem mesmo as autoridades duvidam do risco associado ao álcool e quanto ao *fast food* o próprio nome já representa uma epidemia que empobrece a nossa língua e dilata o estômago. É regra simples de hermenêutica de que onde existe o mesmo fato deve aí também existir a mesma razão de decidir. E se há

---

<sup>20</sup> The reason of rules : constitutional political economy / Geoffrey Brennan, James M. Buchanan.p. cm. — (The collected works of James M. Buchanan ; v. 10)  
Originally published: Cambridge ; New York : Cambridge. Disponível em [moll.libertyfund.org](http://moll.libertyfund.org)  
University Press, 1985.



alguma diferença significativa entre o álcool e as demais drogas (ilícitas) reside exatamente no potencial de catalisar atos de violência do primeiro, bem mais elevado, conforme refere Kleiman (1992).

A repressão ao uso e comércio de drogas longe de minimizar a guerra hobbesiana, coloca os países periféricos, em particular o Brasil, numa permanente guerra civil, o que contraria um dos direitos fundamentais da última geração, que é o direito à paz, tão enfaticamente defendido pelo brilhante jurista Paulo Bonavides<sup>21</sup>.

Paul Hager<sup>22</sup> defende a inconstitucionalidade das leis que proíbem o comércio de drogas, primordialmente porque violam o limite imposto à atuação estatal (a limitação de poderes e do poder). E cita a Constituição americana que assegura a vigência de outros direitos reconhecidos pelo povo além dos expressamente enumerados na Constituição. Aliás, o proibicionismo das drogas, diz o citado autor é “um primeiro exemplo da aquisição ilegal de poderes pelo governo central”, no caso a União (EUA). Por outro lado, os estados membros da federação americana também não teriam legitimidade para legislar proibitivamente, pois o direito a privacidade assegurado pela 9ª emenda constitucional veda tal ingerência. Além disso, no aspecto farmacológico, o álcool e o tabaco são mais viciantes<sup>23</sup> do que as drogas usualmente proibidas<sup>24</sup>. Em relação à proibição da maconha (*Cannabis sativa*), pelo menos, diz Hager, não há uma só justificativa racional ou científica que passe pelo crivo constitucional. E se tomarmos o álcool e o tabaco como parâmetros, nem mesmo a heroína e o crack<sup>25</sup> encontrariam justificativa à proibição. Se é dado ao governo intrometer-se na fisiologia e bioquímica cerebral, ditando o que pode e não pode ser ingerido, então em princípio o governo pode controlar qualquer parte do corpo.

Além disso, a atividade criminosa violenta associada à heroína e cocaína é resultado do alto custo das drogas aliado ao baixo poder aquisitivo dos usuários dependentes, de sorte que não há uma característica farmacológica indutora de violência, mas um reflexo da economia do mercado negro. E mesmo o maior número de

---

<sup>21</sup> Comunicação pessoal. Nota de aula, fev./2008.

<sup>22</sup> The Drug War and the Constitution. Disponível em <http://www.druglibrary.org/schaffer/debate/dwarcon1.htm>. Acesso em jan./2008.

<sup>23</sup> Os especialistas preferem usar o termo **drug dependence** e Hager prefere o termo **addictiveness**.

<sup>24</sup> Nesse particular, Kleiman (1992) cita dados que comprovam isso, apontando inclusive que o álcool é potencializador de comportamentos violentos muito mais do que as demais drogas.

<sup>25</sup> Hager cita estudo publicado pela Drug Policy Foundation (The Drug Policy Letter, v. II, n. 2, mar/apr. 1990) que contesta o mito de que o crack seria a droga conhecida mais causadora de dependência, bastando experimentar apenas uma vez.

homicídios está associado ao uso de álcool. Aliás, essa característica do uso quiçá imoderado do álcool já é ponto pacífico ao menos das autoridades brasileiras que têm tentado implantar em várias cidades uma espécie de lei seca, restringindo a venda em determinados locais e horários. O difícil desse tipo de medida é justificar que os bares e restaurantes freqüentados pela elite fiquem abertos e os freqüentados pelos pobres fiquem fechados. Mas, a intenção é boa e merece de algum modo ser estudada, desde que não resulte numa completa proibição do álcool como quereriam alguns puritanos de última geração.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A constitucionalização da repressão ao comércio e uso de drogas não constitui óbice intransponível a uma nova interpretação constitucional calcada na liberdade e autonomia da pessoa humana que venha assegurar o direito ao uso recreativo de drogas.

Por outro lado, o argumento principal a justificar a criminalização e proibição ao comércio de drogas – da proteção à saúde pública – mostra-se cada dia mais fantasioso, visto que os problemas associados à repressão afetam muito mais o sistema de saúde pública e as instituições do Estado do que as drogas em si.

A lei 11.343/2006, em nosso entender, mostra-se irrazoável e, por conseguinte, inconstitucional no ponto em que cria um sistema de penalização mais severo aos traficantes, independente da progressão de regime recém-admitida, em contraste com as penas do tipo faz-de-conta aplicáveis aos usuários de drogas. Além disso, a própria lei conspira contra as finalidades que persegue, uma vez que a descarceirização, termo eufemisticamente preferido pelo STF para cognominar o faz-de-conta da criminalização do usuário de drogas, tem como conseqüência, aumentar ainda mais a demanda por drogas, como alertam com razão a maioria dos suportam a linha dura da política proibicionista.

Em suma, não há milagre. E o primeiro passo talvez seja considerar as drogas não como problema e, sim, como um fenômeno inarredável da cultura. Regulamentar a produção e comércio, estabelecendo um controle de qualidade, a exemplo do que ocorre com a indústria do álcool e tabaco, pode ser mais efetivo para a saúde pública, desde que as regras não sejam excessivamente rígidas a ponto de manter em operação o mercado negro das drogas que passaria de tráfico a contrabando.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A proteção internacional dos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, a. 39, n. 155, jul./set. 2002, p. 51-60.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo : Malheiros, 2006. 808 p.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. 1228p.

CARVALHO, Salo de. A política de guerra às drogas na América Latina entre o Direito Penal do inimigo e o Estado de exceção permanente. **Panoptica**, nov. 2007-fev. 2008, a. 2, v. 11, p. 164-177. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 25 jan. 2008.

DANTAS, Ivo. Interpretação constitucional: das normas constitucionais inconstitucionais: uma visão pessoa. In: XXIV Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, São Paulo, 13/05/2004. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 02 dez. 2007.

DÓMINE, Maria Cecília. Criminalidad económica y terrorismo. **Revista de Derecho**. 2006, 1: 83-132.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 568p. (Direito e justiça)

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 1997. 281p.

FORTE, Francisco Alexandre de Paiva (a). Racionalidade e legitimidade da política de repressão ao tráfico de drogas: uma provocação necessária. **Estudos Avançados**, 21 (61), 2007. p. 193-208.

\_\_\_\_\_ (b). Fogo cruzado: Regulamentação da venda de droga pode ser a única solução. Disponível em [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em 18 de dez. 2007.

GOETZ, David. Drug Prohibition And The Constitution. Disponível em: <<http://www.parl.gc.ca/37/1/parlbus/commbus/senate/com-e/ille-e/library-e/drugs-e.htm>> Acesso em: 10 jan. 2008.

HABERMAS, JÜRGEN. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. trad.

- Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: tempo Brasileiro, 1997. v.1.
- HAGER, Paul. The Drug War and the Constitution. Disponível em: <<http://www.druglibrary.org/schaffer/debate/dwarcon1.htm>>. Acesso em: 30 jan./2008.
- KLEIMAN, M. A. R. **Against excess: drug Policy for results**. New York: Basic Books, 1992. Disponível em: <[www.spsr.ucla.edu/faculty/kleiman/book](http://www.spsr.ucla.edu/faculty/kleiman/book)>. Acesso em: 22 fev. 2005.
- MILL, John Stuart. **On liberty**. In: American State Papers. Chicago: Britânica, 1980. p. 267-323.
- MORAIS, Paulo César Campos de. Criminalização, Mercado e Controle de Drogas. Disponível em: [http://www.crisp.ufmg.br/criminalizacao\\_mercado\\_controle\\_drogas.pdf](http://www.crisp.ufmg.br/criminalizacao_mercado_controle_drogas.pdf). Acesso em: 21 dez. 2007.
- MÜLLER, Luis Díaz. **El imperio de la razón: drogas, salud y derechos humanos**. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 1994. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org>>. Acesso em: 11 dez. 2007.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1997. t.1. 435. p.  
\_\_\_\_\_ t.2.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 928p.
- TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 2001. 362p.
- VARELLA, Dráuzio. Guerra ao tráfico? Disponível em: <http://www.drauziovarella.ig.com.br/artigos>. Acesso em: jan. 2006.
- VIANA, Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras**. Brasília: Conselho editorial do Senado Federal, 1999. v.I., 591p. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira).